

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.387
PERNAMBUCO**

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADV. : **SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO ABEL DE SÁ**
ADV.(A/S) : **ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.387
PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV. : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : ANTONIO ABEL DE SÁ
ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo, sob o fundamento de que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 460.152-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie).

2. Pois bem, a parte agravante alega que não se trata de “ferir direito adquirido à licença prêmio, mas de compatibilizar tal vantagem com a norma e principalmente com o disposto no inciso I do § 1º do art. 169 da Lex Mater”. Sustenta que, “embora tivesse a oportunidade de gozo ou de utilização para tempo de serviço – hipótese em que o tempo da licença é contado em dobro – o servidor não quis exercer esse direito *em observância da Lei que passou a regular as licenças-prêmios*” (fls. 86).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MOM/

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.387
PERNAMBUCO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 83/84):

“Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde a causa (fls. 10 do apenso 1):

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ARTIGO 131, § 7º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – A questão limita-se à constatação da aquisição, pelo apelado, dos requisitos necessários à concessão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Pelo exame da documentação acostada aos autos, verifico que o autor/apelado demonstrou suficientemente ter adquirido o direito à referida vantagem, desde 28/11/1994, quando ainda na ativa, não havendo gozado a mesma até sua aposentação, tampouco a utilizando para contagem de tempo de serviço. Diante do quadro apresentado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial do STJ e desta Corte de Justiça encontra-se sedimentado no reconhecimento da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, desde que tal direito tenha sido

ARE 664.387 AGR / PE

adquirido antes da ECE nº 16/96, sendo este o caso dos autos. [...]

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1º, ao art. 18, ao art. 25, ao inciso X do art. 37 e ao inciso I do § 1º do art. 169 da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, no sentido de que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. Nesse sentido, leia-se a ementa do AI 460.152-AGR, da relatoria da ministra Ellen Gracie:

‘1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido.’

4. Outros precedentes: AI 745.905, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e RE 600.096, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

5. De mais a mais, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, se faz necessário o reexame da legislação local pertinente e a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Providências que não têm lugar neste momento processual, conforme as Súmulas 279 e 280/STF.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art.

ARE 664.387 AGR / PE

21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concludo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

* * * * *



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.387

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV. : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

AGDO.(A/S) : ANTONIO ABEL DE SÁ

ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ

Decisão: agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora